



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00036/2019

**Data de autuação**  
17/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

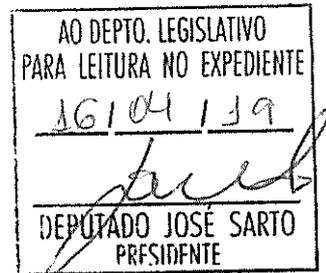
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.375 - ALTERA A LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8375, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

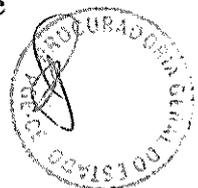
Em: 16/04/19

Presidente José Sarte

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que “ALTERA A LEI Nº. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº. 13.439, 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Convém esclarecer, preliminarmente, que a alteração de jornada pretendida faz-se necessária em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelos servidores lotados no Núcleo do Plantão Fiscal.

O serviço de teleatendimento é realizado por servidor à distância, cuja comunicação com interlocutores contribuintes e usuários é feita por intermédio de voz e/ou mensagem eletrônica, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, e como tal necessita obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas suas diversas modalidades, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

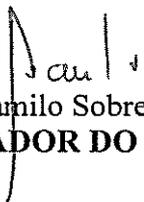


Também através deste Projeto, objetiva-se alterar a Lei n.º 13.439/2004, a fim de conferir nova disciplina relativa ao pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário, como forma de evitar prejuízo à totalização de seus proventos, em face da regra que estabelece que o referido Prêmio integrará a aposentadoria em valor correspondente à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses de percepção em atividade.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para o serviço fazendário estadual, pelo que estou convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Sarto Nogueira Moreira  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº. 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº. 13.439, 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º** O artigo 36 da Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, que passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 36. ...

Parágrafo único. Excepcionam-se também do disposto no *caput* deste artigo os serviços de teleatendimento ao contribuinte prestados pela Administração Fazendária, intitulado “Plantão Fiscal”, os quais serão executados de segunda a sexta-feira, observando-se, no tocante à jornada de trabalho dos servidores que desenvolvem essa atividade, o limite de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo remuneratório.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao art. 4-A, da Lei 13.439, 16 de janeiro de 2004, os §4º e §5º, nos seguintes termos:

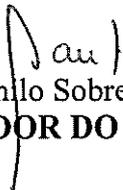
“Art. 4º A ...

§ 4º Ao servidor do Grupo TAF garante-se o direito à percepção, no último mês que precederá a sua aposentadoria, de Prêmio de Desempenho Fiscal em valor nunca inferior àquele que, acrescido à sua última remuneração, a faça ficar em patamar, no mínimo, igual ao total dos proventos que lhe serão devidos na inatividade.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica ao servidor cuja aposentadoria reger-se-á pela média.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, salvo os financeiros, a contar de 16 de agosto de 2011, para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2019 11:22:00	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2019 10:25:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/04/2019

LIDO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE -SE Á PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 16:11:58	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 16:12:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.375/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 36/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2019 08:30:25	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 08:30:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
25/04/2019

### **PARECER**

#### **Mensagem 8.375/2019 – Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 36/2019**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.375, de 15 de abril de 2019, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI N.º 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*Convém esclarecer, preliminarmente, que a alteração de jornada pretendida faz-se necessária em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelos servidores lotados no Núcleo do Plantão Fiscal.*

*O serviço de teleatendimento é realizado por servidor à distância, cuja comunicação com interlocutores contribuintes e usuários é feita por intermédio de voz e/ou mensagem eletrônica, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, e como tal necessita obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos pela Secretaria de Inspeção do trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas suas diversas modalidades, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.*

*Também através deste Projeto, objetiva-se alterar a lei nº 13.439/2004, a fim de conferir nova disciplina relativa ao pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário, como forma de evitar prejuízo à totalização de seus proventos, em face da regra que estabelece que o referido Prêmio integrará a aposentadoria em valor correspondente à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses de percepção em atividade.*

## **É o relatório.**

### **Passo ao parecer.**

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

*[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...]*

(STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

*Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências*

*administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).*

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, inclusive reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, não ser possível, na esfera de um parecer jurídico, constatar-se a adequação das despesas financeiras que serão geradas com a concessão de pagamento do Prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, o projeto de lei acompanhado pela mensagem 8.375/2019, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de abril de 2019.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

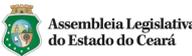
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2019 09:12:38	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 09:13:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

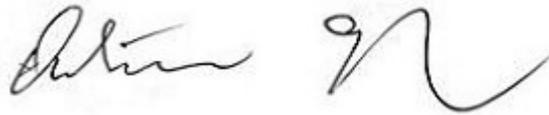
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2019 10:42:49	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2019 17:22:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/04/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.375/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.375 - ALTERA A LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.375/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo visa a alteração na Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca "*... a alteração da jornada pretendida faz-se necessária em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelos servidores lotados no Núcleo do Plantão Fiscal*";

Salienta ainda em sua justificativa que "*O serviço de tele atendimento é realizado por servidor à distância, cuja comunicação com interlocutores contribuintes e usuários é feita por intermédio de voz e/ou mensagem eletrônica, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados...* "

O autor, através desse Projeto de Lei também tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.439/2004, como destaca "*... a fim de conferir nova disciplina relativa ao pagamento do prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário, como forma de evitar prejuízo à totalização de seus proventos,...* "

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para o serviço fazendário estadual. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 37, da Constituição Federal/88.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 036/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.375, do Poder Executivo, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

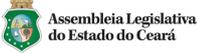
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2019 16:58:03	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2019 16:58:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

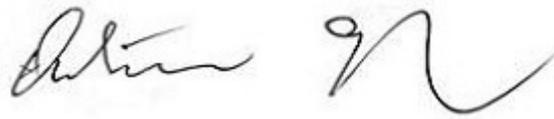
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 30/04/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

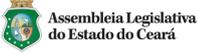
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIO CÉSAR		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2019 18:00:11	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2019 18:53:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
30/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

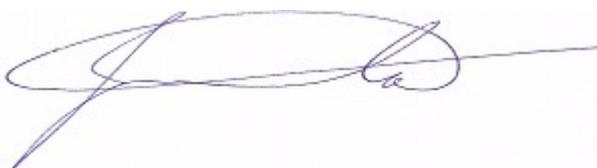
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 08:07:49	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 08:55:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/05/2019

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.375/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.375 - ALTERA A LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.375/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo visa a alteração na Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca *"... a alteração da jornada pretendida faz-se necessária em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelos servidores lotados no Núcleo do Plantão Fiscal"*;

Salienta ainda em sua justificativa que *"O serviço de tele atendimento é realizado por servidor à distância, cuja comunicação com interlocutores contribuintes e usuários é feita por intermédio de voz e/ou mensagem eletrônica, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados..."*

O autor, através desse Projeto de Lei também tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.439/2004, como destaca *"... a fim de conferir nova disciplina relativa ao pagamento do prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário, como forma de evitar prejuízo à totalização de seus proventos,..."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 12/14).

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para o serviço fazendário estadual. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, considerando que não existe qualquer vício de iniciativa e será um benefício para os servidores que serão contemplados.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem nº 036/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.375, do Poder Executivo, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

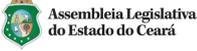
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 09:05:39	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 10:04:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/04/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	00012/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 10:41:16	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 10:41:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2019  
02/05/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

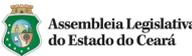
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinador:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 10:57:20	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 10:57:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

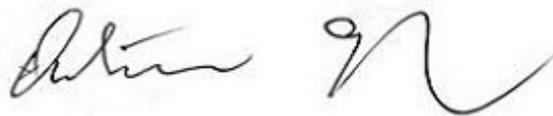
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA COFT		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 15:40:42	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 16:49:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
02/05/2019

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.375/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**"ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.375 - ALTERA A LEI Nº 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006 A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8.375/2019, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo visa a alteração na Lei nº 13.778, de 06 de junho de 2006, a Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Na justificativa da mensagem, o autor destaca "*... a alteração da jornada pretendida faz-se necessária em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelos servidores lotados no Núcleo do Plantão Fiscal*";

Salienta ainda em sua justificativa que "*O serviço de tele atendimento é realizado por servidor à distância, cuja comunicação com interlocutores contribuintes e usuários é feita por intermédio de voz e/ou mensagem eletrônica, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados...* "

O autor, através desse Projeto de Lei também tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.439/2004, como destaca "*... a fim de conferir nova disciplina relativa ao pagamento do prêmio por Desempenho Fiscal no mês que antecederá a aposentadoria do servidor fazendário, como forma de evitar prejuízo à totalização de seus proventos,...* "

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 07/10).

Na reunião extraordinária conjunta das comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, realizada na data de 30 de abril de 2019, foi aprovado o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pelo presidente da referida reunião), que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação (fls. 19/21).

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Entendemos que a ideia do Poder Executivo, é de grande importância para o serviço fazendário estadual. A matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, considerando que não existe qualquer vício de iniciativa e será um benefício para os servidores que serão contemplados.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, convencido da importância da Mensagem nº 036/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, oriundo da mensagem nº 8.375, do Poder Executivo, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

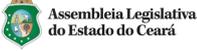
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 16:56:42	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 17:16:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 30/04/2019**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2019 14:27:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2019 11:58:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/05/2019

**APROVADO VOTAÇÃO INICIAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



Verif.:

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E NOVE**

**ALTERA A LEI N.º 13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, E A LEI N.º 13.439, 16 DE JANEIRO DE 2004.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O art. 36 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

Parágrafo único. Excepcionam-se também do disposto no *caput* deste artigo os serviços de teleatendimento ao contribuinte prestados pela Administração Fazendária, intitulado “Plantão Fiscal”, os quais serão executados de segunda a sexta-feira, observando-se, no tocante à jornada de trabalho dos servidores que desenvolvem essa atividade, o limite de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo remuneratório”. (NR)

**Art. 2.º** Ficam acrescidos ao art. 4.º-A da Lei n.º 13.439, 16 de janeiro de 2004, os §§4.º e 5.º, nos seguintes termos:

“Art. 4.º-A. ....

.....

§ 4.º Ao servidor do Grupo TAF garante-se o direito à percepção, no último mês que precederá a sua aposentadoria, de Prêmio de Desempenho Fiscal em valor nunca inferior àquele que, acrescido à sua última remuneração, a faça ficar em patamar, no mínimo, igual ao total dos proventos que lhe serão devidos na inatividade.

§ 5.º O disposto no § 4.º não se aplica ao servidor cuja aposentadoria reger-se-á pela média”. (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, salvo os financeiros, a contar de 16 de agosto de 2011, para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, 7 de maio de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sendo a avaliação superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus será de 40% (quarenta por cento) das benfeitorias e do terreno.

Art. 3.º Em relação ao que seja exclusivamente possessor, na forma da legislação civil, e que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado, considerando, para isso, as benfeitorias, o valor da terra nua e as edificações, fica o Poder Executivo, mediante acordo, autorizado a pagar ao possessor que opte pela indenização de seus imóveis o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes.

§ 1.º O possessor que optar pela indenização consubstanciada no recebimento de uma unidade habitacional no Residencial Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização ofertada no caput, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao possessor o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e da edificação, no caso de imóvel avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sendo a avaliação superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus do possessor será de 40% (quarenta por cento) do valor das benfeitorias e edificações.

Art. 5.º A família coabitante só será beneficiada com uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê com a aceitação da proposta indenizatória do proprietário ou possessor do imóvel, desde que comprove moradia por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses na residência da família titular.

Art. 7.º No caso de moradores que sejam comprovadamente proprietários ou possesores de mais de um imóvel e que residam em um deles, terão direito a uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê pelo imóvel em que residam, acrescida da indenização pelos demais imóveis nas mesmas condições definidas no art. 2.º, caput, e no art. 3.º, caput, desta Lei, conforme enquadramento.

Art. 9.º No caso dos imóveis alugados, os proprietários ou possesores receberão indenização nas mesmas condições definidas nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, respectivamente, e o inquilino terá direito a receber uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê somente se o proprietário aceitar a oferta indenizatória e se o inquilino comprovar residência contínua por pelo menos 12 (doze) meses da assinatura do termo de acordo do proprietário ou possessor.

Parágrafo único. O proprietário ou possessor será o responsável pela desocupação do imóvel locado.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, custeará aluguel social, nos moldes definidos em lei específica de que

trata o Programa de Locação Social no âmbito do Estado do Ceará, ao beneficiário da unidade habitacional no Residencial Dendê até o recebimento do imóvel". (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.876, 10 de maio de 2019.

**ALTERA A LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO  
DE 2006, E A LEI Nº13.439, 16 DE JANEIRO  
DE 2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 36 da Lei n.º 13.778, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

Parágrafo único. Excepcionam-se também do disposto no caput deste artigo os serviços de teleatendimento ao contribuinte prestados pela Administração Fazendária, intitulado "Plantão Fiscal", os quais serão executados de segunda a sexta-feira, observando-se, no tocante à jornada de trabalho dos servidores que desenvolvem essa atividade, o limite de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo remuneratório". (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos ao art. 4.º-A da Lei n.º 13.439, 16 de janeiro de 2004, os §§4.º e 5.º, nos seguintes termos:

"Art. 4.º-A. ....

§ 4.º Ao servidor do Grupo TAF garante-se o direito à percepção, no último mês que precederá a sua aposentadoria, de Prêmio de Desempenho Fiscal em valor nunca inferior àquele que, acrescido à sua última remuneração, a faça ficar em patamar, no mínimo, igual ao total dos proventos que lhe serão devidos na inatividade.

§ 5.º O disposto no § 4.º não se aplica ao servidor cuja aposentadoria reger-se-á pela média". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, salvo os financeiros, a contar de 16 de agosto de 2011, para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

